



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº. 002/2024

AUTOR: Ver. Rosa Monica, Ver. Nailma Aquino, Ver. Cleonice Brito, Ver. Luebeth Brandão, Ver. Izaías de Sousa Neto e Ver. Dennes Henrique.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 94-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUIDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORGÂNICA ANUAL (LOA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESENVOLVIMENTO:

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou o presente Projeto Lei de emenda à Lei Orgânica nº. 02/2024, de 10 de dezembro de 2024, de autoria do **Ver. Rosa Monica, Ver. Nailma Aquino, Ver. Cleonice Brito, Ver. Luebeth Brandão, Ver. Izaías de Sousa Neto e Ver. Dennes Henrique**, para parecer, nos termos do art. 53 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Araguaia que tem como finalidade excluir o art. 94-A da Lei Orgânica, o qual institui e trata do procedimento a ser adotado as emendas individuais dos parlamentares bem como instituiu o orçamento impositivo

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa suprimir as emendas impositivas dos parlamentares, sendo no entendimento dos autores que às emendas impositivas, na forma que estão regulamentadas na Lei Orgânica Municipal, são contrárias, neste momento ao interesse público, vez que a sua execução está praticamente inviável para a administração municipal.

Assim dispõe o art. 94-A da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia:

Art. 94-A É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo 1º. A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um virgula dois por cento)





ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

receita corrente líquida do projeto encaminhando pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações públicas de saúde.

Parágrafo 2º. A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstas no parágrafo 1º deste artigo, inclusive custeio, será computado para fins do inc. III do parágrafo 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Parágrafo 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária financeira das programações a que se refere o parágrafo 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo 4º. As emendas impositivas previstas no parágrafo 4º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

Parágrafo 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, na forma do parágrafo 6º deste artigo.

Parágrafo 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da LOA;

II – O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III – O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos do inciso III deste parágrafo;





ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

previsto na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III desde parágrafo.

Parágrafo 7º. Findado o prazo previsto no inc. IV do parágrafo 6º deste artigo, as programações previstas no parágrafo 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do parágrafo 6º deste artigo.

Parágrafo 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento de execução financeira prevista no parágrafo 1º deste artigo até o limite de 0,6% (seis décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo 9º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de ressaltado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 1º deste artigo poderá ser reduzida em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo 10º. As emendas impositivas deverão seguir obrigatoriamente as metas e o plano de governo do Poder Executivo Municipal devidamente estruturado no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O projeto de emenda pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Destarte, a proposta em análise harmoniza-se perfeitamente com o sistema jurídico e as normas aplicáveis à espécie em vigência.

Desta forma Projeto não possui vícios de iniciativa, nem fere, em seu conteúdo, o Ordenamento Jurídico pátrio.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito e sua conveniência.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AUTOR: PCC 008/2024 - AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://santanadoaraguaia.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E502BCCFDE875018FAAAE39058DD9B46



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Desta forma, o **PARECER** destas **COMISSÕES** é **FAVORAVEL** a aprovação do Projeto de Resolução, uma vez que o mesmo atende relevante interesse público.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, Santana do Araguaia/PA, 10 de dezembro de 2024.

Ver. CLEONICE BRITO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. FERNANDA RAQUELLE SARDA DE TOLEDO
Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. DENNES HENRIQUE R. SILVA
Secretario da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. NAILMA AQUINO
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Ver. ELNATÃ ALVES DA SILVA
Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Ver. FERNANDA RAQUELLE SARDA DE TOLEDO
Secretaria da Comissão de Orçamento e Finanças

Nº PROC.: 00000 - PCC 008/2024 - AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://santanadoaraguaia.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E502BCCFDE875018FAAAE39058DD9B46

